

As Comissões: Art. 24, II  
Defesa Nacional  
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 05/11/93 Presidente

**PROJETO DE LEI** N<sup>o</sup> 4275/93

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dar-se-á de conformidade com o disposto nesta Lei, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas competências de cada um desses órgãos de segurança pública, definidos em leis específicas.

Parágrafo único. Os órgãos referidos neste artigo serão utilizados em condições consideradas normais, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio do Distrito Federal e da União, nesta Capital.

Art. 2º Em caso de grave comprometimento da ordem pública e durante a vigência de estado de defesa, estado de sítio e de intervenção no Distrito Federal, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão utilizados pelo Governo Federal mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais.

Art. 3º Compete ao Governador do Distrito Federal:

I - nomear o dirigente da Polícia Civil do Distrito Federal, ouvido o Ministro da Justiça;

II - nomear o Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal e o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ouvidos o Ministro da Justiça e o Ministro do Exército.

§ 1º O dirigente da Polícia Civil será escolhido entre os Delegados de carreira da Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 2º Os Comandantes, referidos no inciso II do **caput** deste artigo, serão escolhidos dentre os oficiais da ativa das respectivas Corporações, ocupantes do último posto de seus Quadros de Oficiais (QOPM e QOBM).

§ 3º Os comandos da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderão, também, ser exercidos por Oficiais Superiores combatentes da



Fl. 2 do projeto de lei que "Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal, e dá outras providências".

ativa do Exército, preferencialmente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, propostos ao Ministro do Exército pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 4º Compete ao Governador do Distrito Federal, visando à eficiência e à eficácia da segurança pública no Distrito Federal, estabelecer as medidas necessárias para:

I - a coordenação operacional das ações da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

II - a criação e a localização dos órgãos da Polícia Civil do Distrito Federal;

III - a criação e a localização de organizações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ouvido o Ministro do Exército.

Art. 5º O Governador do Distrito Federal, por intermédio do Ministro da Justiça, proporá ao Presidente da República, quando houver motivo justificado, projeto de lei alterando a estrutura dos Órgãos de Segurança Pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Ministro do Exército deverá ser ouvido quando se tratar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 6º O orçamento da União consignará as dotações destinadas à Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 1º Os órgãos referidos neste artigo submeterão suas propostas orçamentárias ao Governador do Distrito Federal, que as encaminhará ao Ministro da Justiça, observada a legislação específica.

§ 2º Os órgãos de que trata esta Lei estão jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União, para efeito de prestação de contas, de apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal, de aposentadoria, de reserva, de reforma e de pensão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



EM/MJ N<sup>o</sup> 178

Brasília, 25 de OUTUBRO de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o § 4<sup>o</sup> do art. 32 da Constituição Federal e dá outras providências".

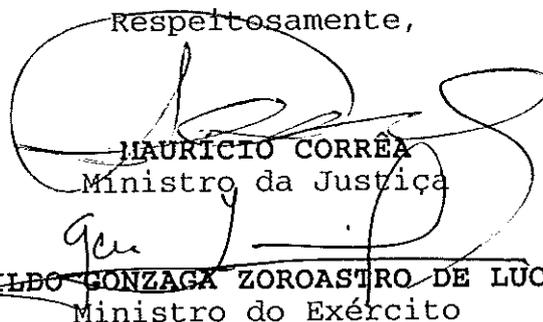
2. A nossa Lei Maior prescreve como competência da União, por meio do inciso XIV do art. 21, a organização e a manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

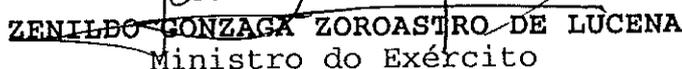
3. Esse tema mereceu especial atenção do Constituinte, diante da importância que representa a segurança pública do Distrito Federal, haja vista que o cuidado requerido com essa segurança vai além do governo local, por exigir total desvelo na proteção dos bens da União, das embaixadas e de outros organismos internacionais localizados na Capital Federal, não olvidando, ao mesmo tempo, a proteção que deve receber o cidadão.

4. De mencionado norte, surgiu a determinação contida no § 4<sup>o</sup> do art. 32 da Lei Magna, que exige uma lei federal que disponha sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Temos por certo que a anexa propositura vem atender ao preceito constitucional contido no § 4<sup>o</sup> do art. 32, considerando, juntamente, o que dispõe o § 6<sup>o</sup> do art. 144 da Constituição. Com isso, ficam conciliados os interesses do Governo do Distrito Federal e os da União, respeitadas as conveniências desses integrantes da República Federativa.

Respeitosamente,

  
MAURÍCIO CORRÊA  
Ministro da Justiça

  
ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA  
Ministro do Exército



§ 2º Os Comandantes, referidos no inciso II do "caput" deste artigo, serão escolhidos dentre os oficiais da ativa das respectivas Corporações, ocupantes do último posto de seus Quadros de Oficiais (QOPM e QOBM).

§ 3º Os comandos da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderão, também, ser exercidos por Oficiais Superiores combatentes da ativa do Exército, preferencialmente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 4º Compete ao Governador do Distrito Federal, visando à eficiência e a eficácia da segurança pública no Distrito Federal, estabelecer as medidas necessárias para:

- I - a coordenação operacional das ações da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- II - a criação e a localização dos órgãos da Polícia Civil do Distrito Federal;
- III - a criação e a localização de organizações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ouvido o Ministro do Exército.

Art. 5º o Governador do Distrito Federal, por intermédio do Ministro da Justiça, proporá ao Presidente da República, quando houver motivo justificado, projeto de lei alterando a estrutura dos Órgãos de Segurança Pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Ministro do Exército deverá ser ouvido quando se tratar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 6º O orçamento da União consignará as dotações destinadas à Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 1º Os órgãos referidos neste artigo submeterão suas propostas orçamentárias ao Governador do Distrito Federal, que as encaminhará ao Ministro da Justiça, observada a legislação específica.

§ 2º Os órgãos de que trata esta Lei estão jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União, para efeito de prestação de contas, de apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal, de aposentadoria, de reserva, de reforma e de pensão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 1993; 172º da Independência e 105º da República.



ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Nº 478 DE 25 / 10 / 93

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de lei que discipline a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Elaboração de projeto de lei que "Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o § 4º do artigo 32 da Constituição Federal, e dá outras providências".

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

[Empty box for alternatives]

4. Custos:

[Empty box for costs]



FOLHA 02 DO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Nº 478 DE 25/ 10 / 93

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa